

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**N. 000156/2026-CPDP**

A Sra. Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que examinando os autos eletrônicos do(a) RECURSO ESPECIAL n. 2278632 (2026/0225329-2 - PI), classificado sob o assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário tendo por Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro FRANCISCO FALCÃO e no qual figuram, como RECORRENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como RECORRIDO, JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES; constam as seguintes fases: em 08 de junho de 2026, Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO; em 09 de junho de 2026, Classe Processual alterada para REsp (Classe anterior: AREsp 3285183); em 20 de agosto de 2026, Provimento por decisão monocrática; em 24 de agosto de 2026, Publicada DECISÃO em 24/08/2026.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 2009.40.00.004390-7 (0004338-65.2009.4.01.4000): ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em face de JANAINNA PINTO MARQUES, na qual sustenta irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pela União Federal, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Município de Luzilândia/PI no ano de 2005, consistentes, em síntese, em ausência de licitação, insuficiência de comprovação da efetiva distribuição dos gêneros alimentícios, pagamentos por cheques ao emitente, saques irregulares e não pagamento a professores do PEJA, com fraude de assinaturas.

SENTENÇA: o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí julgou parcialmente procedente o pedido, para condená-la nas penas do art. 12, II, da Lei nr. 8.429/92 para: "a) ao ressarcimento ao erário, FNDE, do valor de R\$ 18.335,97 corrigido a partir de 09.1.2005; b) ao pagamento de multa de 10% do valor acima corrigido a ser destinado ao mesmo ente público; c) ao pagamento de custas processuais"

APELAÇÃO: interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sustentando erro em afastar a improbidade nos pagamentos por cheques ao emitente e quanto ao não pagamento/fraude de assinaturas de professores do PEJA, além de requerer exasperação das penas.

APELAÇÃO: interposta por JANAINNA PINTO MARQUES, afirmando inexistência de dolo específico e de dano, regularidade das compras (dispensa/inexigibilidade ou abaixo de limites), e comprovação da distribuição da merenda pelas declarações dos diretores.

ACÓRDÃO: decidiu a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ré e negar provimento à apelação do MPF, nos termos da seguinte fundamentação: "*Da análise dos autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do dever processual de demonstrar que a ré agiu com dolo. A mera alegação da possibilidade de, por culpa, causar dano, de maneira abstrata e genérica, sem se questionar a intenção do agente ao assim proceder, não é suficiente para caracterização do ato ímprobo. No caso, não há como afirmar, de modo inequívoco, que a requerida agiu com desonestidade ou má-fé em sua conduta. Assim, considerando que, desde a vigência plena da Lei 14.230/2021, as condutas imputadas à requerida deixaram de ser típicas, a reforma da sentença é medida que se impõe*".

www.stj.jus.br

vccouto

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alegando omissão/contradição quanto à irretroatividade da Lei 14.230/2021, ao princípio da não surpresa e à análise de provas sobre dolo e dano (R\$ 18.335,97).

ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: a 3ª Turma do TRF1 rejeitou os embargos de declaração.

RECURSO ESPECIAL: interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alegando omissão/deficiência de fundamentação do acórdão quanto à análise do dolo e do dano (R\$ 18.335,97), indevida retroatividade da Lei 14.230/2021 sem prévia oitiva das partes (art. 10, CPC), e necessidade de prosseguimento para ressarcimento/autônomo ou conversão em ACP (art. 17, § 16, LIA), à luz do Tema 1089/STJ.

DECISÃO: a Vice-Presidência do TRF1 admitiu o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CERTIFICA, por fim, que o Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça, FRANCISCO FALCÃO, assim decidiu: “(...) *caracterizada a alegada omissão, é necessário o provimento do recurso especial por ofensa aos arts. 489, II e § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC, para fazer com que a matéria volte ao Tribunal de origem a fim de se manifestar adequadamente sobre o vício indicado pelo recorrente. Nesse sentido: AREsp n. 2.262.671/MG, Ministro Francisco Falcão, DJe de 12/04/2024; e, AgInt no AgInt no REsp n. 2.041.338/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, do CPC c/c art. 255, §4º, inciso III, do RISTJ, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular prosseguimento com a efetiva análise da questão apontada pelo recorrente*”.

É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (28/08/2026), nesta cidade de Brasília – DF. Eu, VINÍCIUS VIEIRA COUTO, Analista Judiciário, a lavrei.

Brasília, 28 de agosto de 2026.

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público